

ACÓRDÃO Nº 360/2026**PROCESSO Nº: 17948/2024-4****ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL****MUNICÍPIO: TIANGUÁ****PERÍODO: 2023****INTERESSADO: ELVES RONIELLY CARVALHO DE LIMA****ADVOGADA: RAFAELA JUCÁ HOLANDA - OAB-CE Nº 28.166****RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR****SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 19/01 A 23/01/2026**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL NOS TERMOS DO ART. 15, INCISO I DA LEI Nº 12.509/1995. NOTIFICAÇÕES.

Vistos e relatados estes autos de nº 17948/2024-4, acerca da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Tianguá, exercício de 2023, que tem como responsável o Sr. **Elves Ronielly Carvalho de Lima**, cuja execução orçamentária foi de R\$ 7.418.922,83, que atualizada pelo IPC-A até 11/2025, chegou ao montante de R\$ 8.127.598,37¹.

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, o que se segue:

1) JULGAR REGULARES as contas do Sr. **Elves Ronielly Carvalho de Lima** – Presidente da Câmara, no exercício de 2023, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 12.509/1995;

2) NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, ao Sr. **Elves Ronielly Carvalho de Lima** para tomar ciência desta Decisão;

3) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, após o trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Voto transcritos abaixo, partes integrantes desta Decisão.

Participaram da Votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Edilberto Pontes e Onélia Santana.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2026.

¹ <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE E RELATORA

Fui presente: Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 17948/2024-4**ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL****MUNICÍPIO: TIANGUÁ****PERÍODO: 2023****INTERESSADO: ELVES RONIELLY CARVALHO DE LIMA****ADVOGADA: RAFAELA JUCÁ HOLANDA – OAB-CE Nº 28.166****RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR****SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 19/01 A 23/01/2026**

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Tianguá, exercício de 2023, que tem como responsável o Sr. Elves Ronielly Carvalho de Lima, cuja execução orçamentária foi de R\$ 7.418.922,83, que atualizada pelo IPC-A até 11/2025, chegou ao montante de R\$ 8.127.598,37².

2. A Unidade Técnica, após exame das Prestações de Contas remetidas, elaborou o Relatório de Instrução nº 3606/2025 com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO

3.1. CONSOLIDAÇÃO DOS ACHADOS

74. Em suma, foram apontados os seguintes achados na presente Prestação de Contas de Gestão

Quadro 16– Relação de achados

ACHADOS		Item do Relatório
Nº	DESCRIÇÃO	
1	Envio das Notas explicativas sem contextualizar informações relevantes	2.7.7

75. Diante do exposto, a **Diretoria de Contas de Gestão II**, no uso de suas atribuições regulamentares, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, sendo constatado que as contas anuais da **Câmara Municipal de Tianguá, relativa ao exercício financeiro de 2023**, sob exame, não se revestem de forma regular, apresentando o ponto relatado na presente instrução processual, sintetizado no item 3.1 que merecem as devidas razões de justificativas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que:

- Seja procedida a **audiência** do responsável **Elves Ronielly Carvalho de Lima**, CPF nº 022.xxx.xxx-16, para que apresente, no prazo determinado, os documentos e as razões justificativas necessárias acerca dos achados apontados na presente Informação, resguardando o direito expresso no art. 5º, LV, da Constituição Federal;
- Na situação em que ficar comprovada a ciência de um notificado e que, no entanto, ele opte em não exercer o direito de defesa, seja autorizado desde logo conforme parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 12.509/95 e os princípios da eficiência e da economia processual a declaração de sua revelia e, conseqüentemente, prosseguimento do processo.
- Destaca-se ainda a observância ao disposto no artigo 18 da Resolução Administrativa nº 21/2023 desta Corte de Contas, que veda o envio das petições e das peças processuais por meio do correio eletrônico (e-mail) e a disponibilização

² <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

de informações ou documentos em plataformas de armazenamento de arquivos em nuvem.

3. Devidamente notificado (comunicação processual doe-tce/ce nº 7443/2025), o responsável apresentou defesa e documentos de forma tempestiva, conforme certificado pela Secretaria por meio da Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 10755/2025.

4. Analisando as justificativas, a Unidade Técnica, elaborou o Relatório de Instrução nº 4548/2025, por meio do qual considerou sanada a irregularidade e apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. No ensejo, submete o feito à consideração superior, sugerindo, consoante os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados nos autos, que:

a. Sejam **julgadas regulares** as contas de responsabilidade do Sr. Elves Ronielly Carvalho de Lima, CPF nº: 022.xxx.xxx-16, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 15, inciso I, 16 e 22, inciso I, da Lei nº 12.509/1995.

5. Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público Especial Junto ao TCE/CE, por meio do Parecer nº 4262/2025 da lavra do Procurador **Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre** opinou:

Após detida análise dos autos, este MPC adere ao posicionamento do Órgão Instrutivo acima transcrito. É o parecer.

É o Relatório.

VOTO

6. Primeiramente, ressalte-se que o processo em tela atendeu a todos os princípios constitucionais aplicáveis ao caso, mormente no que diz respeito ao contraditório e à ampla defesa, devidamente ofertados ao responsável.

7. Como visto no relatório precedente, versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Tianguá, exercício de 2023, que tem como responsável o Sr. Elves Ronielly Carvalho de Lima. Passo ao exame das irregularidades identificadas no Relatório Inicial nº 3606/2025.

ACHADO Nº 1 - FALTA DE INFORMAÇÕES NAS NOTAS EXPLICATIVAS

8. Examinando as prestações de contas remetidas nestes autos, a Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 3606/2025, no qual verificou a seguinte situação:

[...]

2.7.7. Das Notas Explicativas

65. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis. Possuem informações adicionais em relação à apresentada no corpo dessas demonstrações e oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens anteriormente divulgados, além de informações acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

66. Além disso, as notas explicativas podem ser apresentadas tanto na forma descritiva como forma de quadros analíticos, ou mesmo englobar outras demonstrações complementares necessárias para a melhor evidenciação dos

resultados e da situação financeira da entidade. Devem ser apresentadas de maneira sistemática, de forma que cada item constante das demonstrações contábeis faça referência à sua respectiva informação adicional relacionada nas notas.

67. Acerca da importância das notas explicativas, oportuno reforçar que sua função primordial é pormenorizar e contextualizar as informações mais relevantes acerca do conteúdo das demonstrações financeiras e também prestar informações sobre as razões pelas quais alguns fatos contábeis não estão retratados nos demonstrativos.

68. O gestor Elves Ronielly Carvalho de Lima não apresentou as peças exigidas no art. 6, III, pela Instrução Normativa nº 03/2013/TCM, em virtude da inconsistência.

69. Diante do exposto, a Unidade técnica aponta o seguinte achado:

Quadro 15- Apontamento do Achado e Identificação do Responsável

Nº	Título do Achado	Responsável/ Cargo	Conduta	Nexo de Causalidade	Encaminhamento
1	Envio das Notas explicativas sem contextualizar informações relevantes	Nome: Elves Ronielly Carvalho de Lima CPF: 022.XXX.XXX- 16 Cargo: Ordenador de despesas	Enviar notas explicativas com ausência de informações.	O não atendimento das informações legalmente exigidas ocasiona o envio de Prestação de Contas de Gestão com ausência de informações. Processuais	Audiência do Responsável, assinando prazo, para que apresente suas razões de justificativas

Fonte: Autor (2025)

Em sua defesa, o responsável alegou:

O único achado relatado na presente PCS diz respeito à ausência de informações sobre a gestão junto as notas explicativas.

A ausência de maiores dados junto as notas explicativas, não foram por descuido quando da elaboração dos demonstrativos, mas sim em decorrência do entendimento de que as notas explicativas possuem caráter complementar aos balanços, uma vez, que fornece detalhes que tornam as informações mais transparentes e compreensíveis.

No caso analisado, as informações contábeis constantes nos balanços foram bastante diretas e objetivas, não carecendo de informações adicionais.

No entanto, visando atender o requerido por esta Corte, reencaminham-se as notas explicativas, constando informações pertinentes acerca da presente PCS.

Após exame das alegações e documentos apresentados pelo responsável, a SECEX emitiu o Relatório de Instrução nº 4548/2025, acolhendo as justificativas para afastar a pecha. Confira-se:

3.1.1.2 Análise da Unidade Técnica

11. Esta unidade técnica entende que os esclarecimentos foram suficientes para desconstituir o achado, tendo em vista que o Responsável enviou a segunda parte da nota explicativa do Balanço Patrimonial, sendo identificadas as informações adicionais com o detalhamento do imobilizado, assim como, o registro da depreciação, em conformidade com o MCASP 9ª edição, item 4.3.

12. Diante do exposto, considera-se o **achado nº 01 sanado**.

O D. Ministério Público de Contas, embora não tenha se manifestado especificamente acerca desta falha, acompanhou a sugestão de julgamento regular das contas, na forma sugerida pelo órgão técnico, conforme transcrito no relatório precedente.

Com efeito, do exame dos autos, especialmente do ANEXO AOS ESCLARECIMENTOS – 48714/2025, constante às sequenciais 2 da defesa apresentada (Processo nº 27576/2025-6), observa-se que o gestor encaminhou as notas explicativas no

formato questionado pelos técnicos, atendendo, portanto, ao disposto no MCASP 9ª edição, item 4.3.

Assim, em harmonia com o órgão técnico e a Procuradoria de Contas, a falha resta **sanada**.

Dessa forma, considerando a inexistência de falhas nos presentes autos, esta Relatoria, em consonância com a Unidade Técnica e o D. Ministério Público de Contas, entende pela **regularidade** desta Prestação de Contas de Gestão.

CONCLUSÃO

9. **ISSO POSTO**, à luz das considerações abordadas na presente manifestação e por tudo mais que dos autos constam, **voto por**:

1) JULGAR REGULARES as contas do Sr. **Elves Ronielly Carvalho de Lima** – Presidente da Câmara, no exercício de 2023, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 12.509/1995;

2) NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, o Sr. **Elves Ronielly Carvalho de Lima** para tomar ciência desta Decisão;

3) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, após o trânsito em julgado. **É como voto.**

Fortaleza, 19 de janeiro de 2026.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA